

PROCESSO Nº : 15.758-9/2012
INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO VISTA

Trata o processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá a respeito da legalidade de pagamento de subsídios ao vereador Ralf Leite, relativos ao período em que esteve afastado de suas funções em razão da cassação de seu mandato por decisão, posteriormente anulada, daquele parlamento.

A Consultoria Técnica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas manifestam-se, ambos, pelo arquivamento do processo, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei Complementar 269/07 e nos incisos II e III, do art. 232, da Resolução Normativa 14/07-TCE.

O Relator, Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, admite que, apesar de se tratar de caso concreto, a consulta deve ser respondida em tese, com fundamento no “relevante interesse público”, previsto no parágrafo único do art. 48 da LC 269/07. O Relator também considera que a dúvida levantada é sobre aplicação de lei ou regulamento.

A fim de formar minha convicção, solicitei e obtive vista dos autos.

Infelizmente tenho que discordar do relator com relação à análise dos requisitos de admissibilidade da consulta e do enquadramento do caso concreto na hipótese de exceção prevista no parágrafo único do art. 48 da LOTCE.

Entendo que o fundamento do “*interesse público*”, utilizado pelo relator para justificar a análise do mérito da consulta, não está presente neste processo.

O conceito amplo de “*interesse público*”, significa o atendimento e a satisfação a fins de interesse geral. Ou seja, *interesse público* é aquele atribuído à comunidade como um todo, e não a cada indivíduo isoladamente considerado. **É o interesse de toda uma comunidade, de toda uma sociedade.**

No caso, os únicos interesses que consigo ver, são: primeiro, do vereador reconduzido ao parlamento, e que teve seu subsídio suspenso durante o período em que teve seu mandato cassado, e pleiteia, agora, pagamento de natureza pessoal; e, segundo, da consulente, que por sua vez, busca junto a esse Tribunal de Contas, assessoria jurídica direta e especializada, desvirtuando as atividades fins do controle externo.

Como bem ressaltou a Consultoria Técnica em seu parecer, “*foge à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que foi solicitada, pois, se assim fosse, estaria se afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto*”.

Não bastasse isso, a exceção prevista no parágrafo único do art. 48 da LC 269/07, literal e expressamente, exige: 1) que a consulta verse sobre **dúvida**, exposta com precisão, sobre a **interpretação ou aplicação da legislação**; 2) que o **interesse público** no caso concreto seja **evidenciado**; 3) e devidamente **motivado**, a ponto de permitir a posterior verificação da real satisfação desse interesse.

Conforme consta no OF.GP/JP/CMC/162/2012, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal e que deu início ao processo de consulta, não há

qualquer legislação mencionada ou indicação de que existem dúvidas quanto à aplicação ou interpretação de dispositivos legais. Da mesma forma, não há a evidenciação do interesse público, muito menos indícios de uma motivação que o justifique.

Feitas essas considerações, **acolho os pareceres** da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e **discordo** do Conselheiro Substituto relator, Dr. João Batista de Camargo Júnior, e **VOTO**, no sentido de **NÃO ADMITIR** a consulta por ausência de requisitos de admissibilidade e por não se enquadrar, o caso concreto, na hipótese de exceção legal prevista no parágrafo único, do art. 48, da LC 269/07 e no § 1º, do art. 232, da RN 14/07, determinando seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo regimental.

Esse é o voto vista.

Cuiabá, 22 de outubro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA